

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0533/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0533/1995 DE 20/06/95

13 - 42,80

PROMOVENTE: VEREADOR

MARIO NODA

EMENTA:

LIMITA O NUMERO DE TAXIS NO AMBITO MUNICIPAL E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 10:24:44

00000012651-99



ARQUIVADO EM

SECRETARIA DE GESTÃO



Câmara Municipal de São Paulo

HOJE
ÀS COMISSÕES DE: **20 JUN 1995**
*COMISSÃO PERMANENTE
POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE
ADVOGADO PÚBLICO
FINANÇAS E ORÇAMENTO*
PRESIDENTE *[Signature]*

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0533/1995

Limita o número de táxis no âmbito municipal e determina outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

- Art. 1º - Fica limitado até 35.000(trinta e cinco mil) o número de táxis no âmbito municipal.
- Art. 2º - Fica constituída uma comissão de 5(cinco) membros, que determinará ulteriormente a necessidade de alteração do artigo anterior.
- Art. 3º - A nomeação dos membros será determinada pelo Executivo Municipal quando da regulamentação, sendo obrigatória a nomeação de 2(dois) membros representativos da classe dos taxistas.
- Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

[Signature]
VEREADOR MÁRIO NODA
Vice Líder - PTB

SEÇÃO DE REVISÃO

20 JUN 1995

-DT. 10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri
cado(s) sob n.º 2 e fôlha de informação sob
n.º 3 12716 195 a 1 Qd



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 02 de pros.
n.º 533 de 1995

J U S T I F I C A T I V A

Tem por finalidade, este projeto de lei, ao limitar o número de táxis no âmbito municipal, em número de 35.000(trinta e cinco mil) de proteger os interesses da categoria dos taxistas, já que um número maior do que atualmente proposto, colocaria em risco uma de gradação econômica e qualidade de prestação de serviços inviável aos usuários que utilizam este meio de transporte.

Outro risco, seria que sem um controle, muitos táxis ficariam ociosos, já que o universo de usuários é limitado.

Conforme dados estatísticos fornecidos pelo Sindicato da categoria interessada, 250.000(duzentos e cinquenta mil) usuários utilizam este meio de transporte, o que daria uma média de 7(sete) usuários para cada táxi, hoje considerada aceitável.

E ao constituir uma comissão com participação obrigatória de 2(dois) membros da classe representativa, é para preservar e proteger que decisões precipitadas venham prejudicar a situação proposta, já que, nada melhor do que um Sindicato representante para avaliar a necessidade do aumento ou não de novas vagas para táxis.

X.X.X.X.X.X.X.X.X.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 533 de 19 95 27 06 95 (a) *Ed*

SR. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta,

em 27/06/95.:

Ed
Cidade: São Paulo

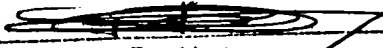
A Com. de Const. e Justiça

27/06/95

Luiz Areias de Carvalho
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/06/95 às 12:00.

Ao Nobre Vereador Vivianez
para relatar
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 28 de 06 de 19.95


Presidente

SEGUE juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 04
Em 02.08.95
(a) 10



17 - RELCOM
17-1499/1995

16 - PAR
16-1002/1995

Municipal de São Paulo

Folha n.º	do
n.º	de

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 533/95

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Mário Noda, que visa limitar o número de táxis que circulam no município de São Paulo em 35.000, ficando constituída Comissão que avaliará a necessidade de alteração posterior deste limite.

Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador o projeto não pode prosperar. De fato, o art. 1º da Lei nº 7.329/69 dispõe que "o transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura." A Lei Orgânica, por sua vez, dispõe serem de iniciativa privativa do Prefeito os projetos sobre serviço público (art. 37, § 2º, inciso IV, da L.O.M.).

Pelo exposto, somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

07/08/95

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 10, 08, 1995
página 44, coluna 1a
conferido: Antunieto

A A.T.M.
Em, 14/08/95.

ENILZA ANDRE
Secretária

SECRETARIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO Nº 108 / 95 ATM

São Paulo, 18 de

Folha n.º	<u>03</u>	do proc.
<u>Agosto 530</u>		
<u>de 1995</u>		

Ao nobre Vereador:

Mário Noda

O PL-533/95, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douda Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme / disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

VEREADOR MARIO NODA

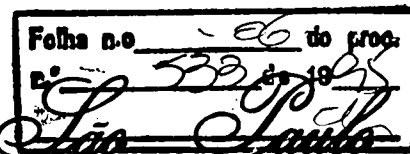
18.08.95	
17.09	

COD. 0553

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.



Câmara Municipal de



11 - REC
11-0092/1995

AO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ciente do parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 533/95, de minha autoria, venho nos termos do art. 79 da Resolução nº 2 de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno) apresentar Recurso ao Plenário, pelas razões que passo a expor:

- a) Alega o Parecer nº 1002/95, que a limitação do número de táxis trta-se de serviço público, portanto, conforme a Lei Orgânica do Município é de iniciativa privativa do Prefeito.
- b) Mas no artigo 179 da Lei Orgânica diz que compete ao município organizar, prover, controlar e fiscalizar o serviço de táxi e lotações e no artigo 148, a política urbana do município terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, e artigo 149, promovendo igualmente o controle da implantação e do funcionamento das atividades industriais, comerciais, institucionais, de serviços (serviços de táxi).

Como podemos observar a propositura ao limitar o número de táxis, tem amparo legal e não é serviço público, mas uma atividade que abrange a categoria dos taxistas que prestam um serviço individual aos usuários.

- c) Ao limitar-nos o número de táxis, estaremos proporcionando a categoria reivindicatória uma segurança contra o desperdício e ociosidade, já que conforme dados estatísticos do Sindicato este número seria ideal para assegurar este tipo de prestação de serviço rentável e coerente com os números de usuários que a usufruem.

Sala das Sessões,

VEREADOR MÁRIO NODA
Vice Líder - PTB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 7

do processo nº

533

de 19

95 20 06 95

(a)

NOEMIA MARIA DA SILVA MARQUES

Assist. Chella Técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

14/10/97

BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	07 fls.
Arquivo em	23/10/97
O Func.º	REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II	